



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

IMPUGNAÇÃO

REFERÊNCIA – Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº. **038/2024**, Processo Administrativo nº **2023/000029341-00**, cujo objeto é a/o **Contratação sob demanda de empresa especializada em Fornecimento e Instalação de Sistemas de Geração de Energia Solar Fotovoltaica, do tipo On-Grid (conectada à rede), sob demanda; compreendendo, o fornecimento de todos os materiais e equipamentos necessários, montagem, comissionamento, treinamento da equipe técnica, projetos “as built”, bem como, os procedimentos de homologação e ativação de todo o sistema junto à concessionária de energia elétrica local, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Termo de Referência e seus anexos.**

À Empresa **ANDRÉ LIMA**

QUESTIONAMENTO:

O inteiro teor do Pedido de Impugnação encontra-se disponível no <https://www.tjam.jus.br/index.php/documentos-licitacao/editais-avisos-erratas-e-docs/licitacoes-2024/pregao-eletronico-2/pregao-eletronico-n-038-2024/esclarecimentos-impugnacoes-recursos-114>

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 038/2024

Considerando o pedido de impugnação da empresa **André Lima**, o Sr. Pregoeiro apresenta a resposta, fundamentada pelo Setor Técnico Demandante, conforme segue:

RESPOSTA:

" 1. PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Em que pese a necessidade de seleção de empresas que tenham capacidade técnica para execução do objeto a ser contratado, motivo pelo qual os itens listados no tópico 15.3.5.2 do Edital foram estabelecidos, esta Secretaria de Infraestrutura levará em conta a comprovação de expertise de implantação de sistemas de Geração Distribuída de igual ou superior complexidade mediante apresentação de atestados de capacidade técnica compatíveis com a potência mínima de 250kWp não se limitando aos quantitativos individuais estabelecidos nos subitens do tópico supracitado mas avaliando a complexidade do sistema como um todo. Por fim, informamos que os quantitativos estabelecidos são meramente referenciais cabendo ressaltar que será feita uma análise qualitativa sobre a experiência do licitante, conforme recomendação do Acórdão no 1.465/2020 brilhantemente citado no instrumento encaminhado pela empresa Totaltec.

Conforme súmula 263 do TCU - acórdão 32/2011 - segundo a qual a comprovação da capacidade técnico-operacional deve guardar proporção com a dimensão e complexidade do objeto a ser executado, considerando sua relevância no objeto, tendo sido definida como parcela relevante os itens listados no tópico 15.3.5.2 para efeito de habilitação técnica.

Desse modo, por não se tratar de parcela relevante do objeto, não cabe exigência de qualificação técnica, além do fato de no Item 5 do Termo de Referência - anexo ao Edital - ser permitida a subcontratação de empresa para execução de tal estrutura. Ademais, reforçamos que os projetos dessas estruturas tem caráter acessório, não se tratando de objeto fim, e por esse motivo, foram integralmente projetadas por esta Secretaria de Infraestrutura, constando dos anexos os projetos, orçamentos analítico e sintéticos além de cronogramas, ficando a cargo da empresa eventualmente executora a definição de um responsável técnico devidamente habilitado com formação em Engenharia Civil e com registro válido junto ao CREA ao qual será exigida e emissão de ART de Execução. Entendemos, por fim, que a exigência de qualificação técnica para execução de estrutura de baixa complexidade como um Carport, cujo projeto fora totalmente definido e com autorização para subcontratação por parte da empresa eventualmente vencedora do presente certame, acabaria por restringir desnecessariamente a competição entre os interessados.

Aproveitamos para agradecer as pontuações apresentadas pela empresa Totaltec no sentido de ajudar no esclarecimento de tópicos aproveitando para reforçar o interesse dessa Administração em selecionar empresas com qualificação adequada à execução do objeto, evitando a restrição à concorrência conforme esclarecido nos tópicos anteriores. Sendo assim, esta Secretaria de Infraestrutura afasta ambas as hipóteses apresentadas pela empresa Totaltec, sendo a primeira de que a qualificação técnica exigida estaria excessivamente definida, ao que informamos que a mesma visa comprovar a expertise técnica de modo qualitativo, além disso, entendemos que há clara contradição nos propósitos da reclamante quanto à solicitação de habilitação técnica no item Carport, que culminaria na restrição desnecessária à competição em item de baixa relevância e complexidade para o objeto a ser contratado."

Tendo em vista a manifestação do Setor Técnico, segue mantida a Sessão Pública designada para o dia 03/09/2024, às 11h00 (Horário de Brasília) para abertura do certame.

Manaus-AM, data registrada no Sistema.

Adriano da Silva Cavalcante

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANO DA SILVA CAVALCANTE**, **Servidor**, em 30/08/2024, às 12:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1766103** e o código CRC **22CF4DD1**.

Solicitação de esclarecimentos e impugnação PE 90038/2024

Nilson Monteiro de Oliveira <nilson.oliveira@tjam.jus.br>

30 de agosto de 2024 às 11:12

Para: COLIC <colic@tjam.jus.br>

Cc: "akel, Rommel" <rommel.akel@tjam.jus.br>, Dimas Crescencio Verissimo Santos <dimas.santos@tjam.jus.br>, "de Engenharia, Divisão" <engenharia@tjam.jus.br>

Prezados,

A resposta ao pedido de impugnação e esclarecimentos encontra-se anexo.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

Atenciosamente,

Nilson Monteiro de Oliveira



Analista Judiciário - Eng. Elétrica - DVENG

Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

(92) 3303-5247 / (92) 99183-4760

 **SEI_TJAM - 1767480 - RespostaPedidoImpugnacao.pdf**
97K



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

MANIFESTAÇÃO

Assunto: Manifestação técnica - Pregão Eletrônico n.º 038/2024 (Processo SEI n.º 2023/000029341)

À Coordenadoria de Licitação do TJAM

Prezados (as)

Ao cumprimentá-los, aproveitamos a oportunidade em que listamos abaixo as respostas ao pedido de Impugnação e Esclarecimentos do Pregão Eletrônico N° 038/2024, apresentados pela licitante **TOTALTEC ENGENHARIA E TECNOLOGIA** com base no Edital e Termo de Referência.

1. PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

- Em que pese a necessidade de seleção de empresas que tenham capacidade técnica para execução do objeto a ser contratado, motivo pelo qual os itens listados no tópico 15.3.5.2 do Edital foram estabelecidos, esta Secretaria de Infraestrutura levará em conta a comprovação de expertise de implantação de sistemas de Geração Distribuída de igual ou superior complexidade mediante apresentação de atestados de capacidade técnica compatíveis com a potência mínima de 250kWp não se limitando aos quantitativos individuais estabelecidos nos subitens do tópico supracitado mas avaliando a complexidade do sistema como um todo. Por fim, informamos que os quantitativos estabelecidos são meramente referenciais cabendo ressaltar que será feita uma análise qualitativa sobre a experiência do licitante, conforme recomendação do Acórdão n° 1.465/2020 brilhantemente citado no instrumento encaminhado pela empresa Totaltec.
- Conforme súmula 263 do TCU - acórdão 32/2011 - segundo a qual a comprovação da capacidade técnico-operacional deve guardar proporção com a dimensão e complexidade do objeto a ser executado, considerando sua relevância no objeto, tendo sido definida como parcela relevante os itens listados no tópico 15.3.5.2 para efeito de habilitação técnica. Desse modo, por não se tratar de parcela relevante do objeto, não cabe exigência de qualificação técnica, além do fato de no Item 5 do Termo de Referência - anexo ao Edital - ser permitida a subcontratação de empresa para execução de tal estrutura. Ademais, reforçamos que os projetos dessas estruturas tem caráter acessório, não se tratando de objeto fim, e por esse motivo, foram integralmente projetadas por esta Secretaria de Infraestrutura, constando dos anexos os projetos, orçamentos analítico e sintéticos além de cronogramas, ficando a cargo da empresa eventualmente executora a definição de um responsável técnico devidamente habilitado com formação em Engenharia Civil e com registro válido junto ao CREA ao qual será exigida e emissão de ART de Execução. Entendemos, por fim, que a exigência de qualificação técnica para execução de estrutura de baixa complexidade como um Carport, cujo projeto fora totalmente definido e com autorização para subcontratação por parte da empresa eventualmente vencedora do presente certame, acabaria por restringir desnecessariamente a competição entre os interessados.
- Aproveitamos para agradecer as pontuações apresentadas pela empresa Totaltec no sentido de ajudar no esclarecimento de tópicos aproveitando para reforçar o interesse dessa Administração em selecionar empresas com qualificação adequada à execução do objeto,

evitando a restrição à concorrência conforme esclarecido nos tópicos anteriores. Sendo assim, **esta Secretaria de Infraestrutura afasta ambas as hipóteses apresentadas pela empresa Totaltec**, sendo a primeira de que a qualificação técnica exigida estaria excessivamente definida, ao que informamos que a mesma visa comprovar a expertise técnica de modo qualitativo, além disso, entendemos que há clara contradição nos propósitos da reclamante quanto à solicita habilitação técnica no item Carport, que culminaria na restrição desnecessária à competição em item de baixa relevância e complexidade para o objeto a ser contratado.

2. PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

- No entendimento desta Secretaria de Infraestrutura, o objeto a ser contratado trata de Serviço Comum de Engenharia, e portanto, será considerada a presunção de inexecutabilidade para propostas com desconto superior a 75% do valor global, sem prejuízo da disponibilização de oportunidade de demonstração detalhada de exequibilidade de propostas com desconto superior ao mencionado, por meio de diligências, na oportunidade em que o licitante terá que demonstrar a viabilidade econômico-financeira da proposta apresentada.

É o que nos cabe informar.

Manaus, data registrada no sistema

Rommel Pinheiro Akel
Secretário de Infraestrutura
SEINF - TJAM

Dimas Crescencio Verissimo Santos
Diretor da Divisão de Manutenção - DVMANUT
SEINF - TJAM

Nilson Monteiro de Oliveira
Analista Judiciário – Especialidade Engenheiro Eletricista
DVMANUT/SEINF - TJAM

Gabriel de Souza Cerveira Pereira
Analista Judiciário – Especialidade Engenheiro Civil
DVMANUT/SEINF - TJAM



Documento assinado eletronicamente por **NILSON MONTEIRO DE OLIVEIRA, Servidor**, em 30/08/2024, às 11:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ROMMEL PINHEIRO AKEL, Secretário(a)**, em 30/08/2024, às 11:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Dimas Crescencio Verissimo Santos, Diretor(a)**, em 30/08/2024, às 11:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Gabriel de Souza Cerveira Pereira, Servidor**, em 30/08/2024, às 11:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1767480** e o código CRC **653E9D08**.
